



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

**FAZENDA RIBEIRÃO DE SANTANA**

**CNPJ 27.343.207/0001-15**

**PERÍODO**  
11/02/2019 a 15/03/2019



**LOCAL:** Zona Rural de Grão Mogol - MG

**ATIVIDADE:** Produção de Carvão Vegetal de Floresta Plantada - Carvoaria



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE.....	4
DO RELATÓRIO.....	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	5
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	6
4. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	7
5. DAS IRREGULARIDADES NO REGISTRO E JORNADA DE TRABALHO.....	9
5.1. Do Registro de Empregados.....	9
6. DA NÃO CONCESSÃO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.....	9
7. DA DEGRADÂNCIA EM RAZÃO DO ALOJAMENTO PRECÁRIO.....	10
7.1. Do Não Fornecimento de Água Potável.....	18
8. DAS IRREGULARIDADES NA ÁREA DE SEGURANÇA E SAÚDE.....	19
8.1. Da Inexistência de Material de Primeiros Socorros.....	19
8.2. Da Falta de Vacina Antitetânica.....	19
8.3. Da Moradia Coletiva de Trabalhadores.....	19
8.4. Da Inexistência de Gestão de Segurança e Saúde.....	19
9. DA SUBMISSÃO AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVOS.....	20
10. CONCLUSÃO.....	21



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**ANEXOS**

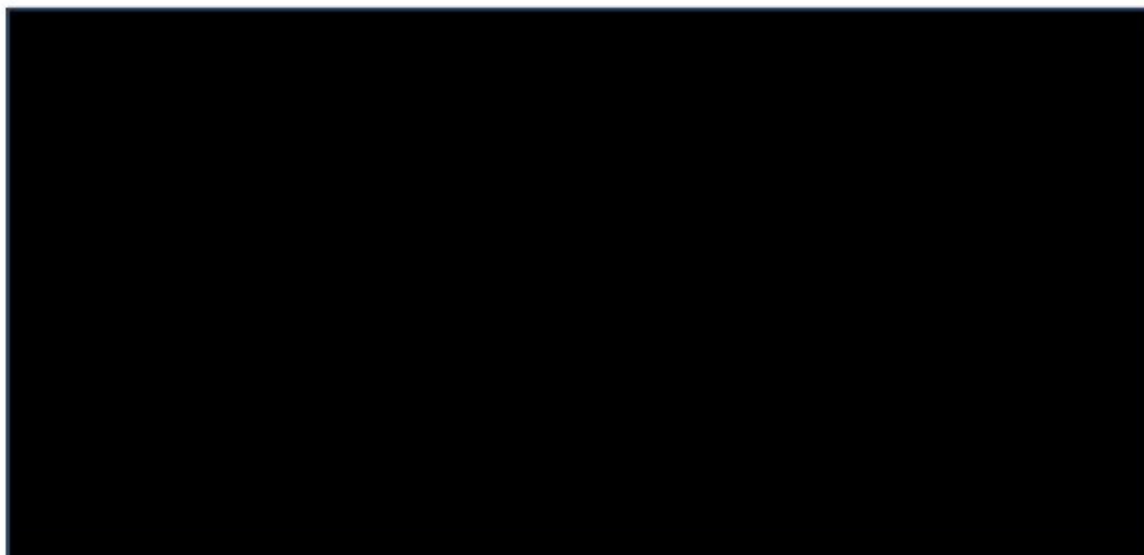
I -	Notificações para Apresentação de Documentos (NAD) e Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo	A001 a A004
II -	Documentos Relativos ao Proprietário – CNPJ E Requerimento de Empresário na JUCEMG	A005 a A008
III -	Documentos Relativos à Fazenda - Escritura	A009 a A013
IV -	Termos de Declaração	A014 a A021
V -	Planilha de Cálculos Rescisórios	A022 a A023
VI -	Registro de Empregado sob Ação Fiscal e Pagamentos Retroativos	A024 a A027
VII -	Documentos Rescisórios - TRCT / Quitação / FGTS	A028a A042
VIII -	Encaminhamento de Requerimentos de Seguro Desemprego	A043 a A047
IX -	Relação e Cópias de Autos de Infração	A048 a A070
X -	Cópia do Documento de Envio do Relatório pelo Autuado	A071 a A072



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## EQUIPE

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**



**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - MONTES CLAROS/MG**

**Dia 12/02/2019**







**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## DO RELATÓRIO

**PERÍODO DA AÇÃO:** 11 a 22/02/2019

**LOCAL DA INSPEÇÃO:** FAZENDA RIBEIRÃO SANTANA

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

1.1.EMPREGADOR: [REDACTED]

CNPJ: 23.343.207/0001-15

CNAE: 0210-1/08 – Produção de Carvão Vegetal - Florestas Plantas

ENDEREÇO DO LOCAL FISCALIZADO: Estrada Grão Mogol/Barragem de Irapé - km 60 - Zona Rural de Grão Mogol - MG - CEP 39.570-000

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

COORD. GEOGRÁFICAS DA FRENTE DE TRABALHO: 16°38'10.3"S / 42°37'40.8"W

### 2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	06
Registrados durante ação fiscal	02
Empregados em condição análoga à de escravo	03
Resgatados - total	03
Mulheres registradas durante a ação fiscal	01
Mulheres (resgatadas)	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	03
Valor bruto das rescisões contratuais	R\$ 10.155,97



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Valor líquido recebido das rescisões contratuais	R\$ 11.999,52
FGTS/CS recolhido (mensal e rescisório)	R\$ 3.943,20
Valor do FGTS notificado	00
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	08
Número de Notificação do FGTS	00
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	01
Constatado tráfico de pessoas	NAO

### 3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	ARTIGO
1	216772960017272	60017272	Manter empregado trabalhando em condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de junho de 1990.)
2	216789460310372	0310372	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
3	216790697314750	7314750	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
4	216790743310011	3310011	Deixar de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
5	216790786310410	6310410	Deixar de possibilitar o acesso do	Art. 13 da Lei nº



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	ARTIGO
5	216790786	1310410	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
6	216790794	1310410	Manter moradia coletiva de famílias	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
7	216796881	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
8	216110611	0000361	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	(Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

#### 4. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal mista, conforme o art. 30, § 3º do Decreto Federal nº 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 11/02/2019, com o deslocamento da equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG, em direção à cidade de Montes Claros/MG, com o acompanhamento de membro do Ministério Público do Trabalho e agentes da Polícia Rodoviária Federal a partir do início dos trabalhos de campo.

Conforme consta no planejamento do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRT/MG, com foco no setor de carvoarias, houve notícia quanto à prática de graves irregularidades trabalhistas em fazendas localizadas em regiões próximas ao município de Grão Mogol, região Norte de Minas Gerais. Após investigações, foi constatado que havia inúmeras várias carvoarias que poderiam ser alvo da ação fiscal, tendo sido identificadas algumas delas durante o deslocamento da equipe pelas estradas da região, dentre as quais a instalada na Fazenda Ribeirão de Santana/Piabanha, situada na estrada Grão Mogol/Barragem de Irapé - km 60 - Zona Rural de Grão Mogol, cujas Coordenadas Geográficas gravadas no local são 16°38'10.3"S / 42°37'40.8"W, onde estão localizados os fornos, ao lado de uma plantação de eucalipto.

A inspeção nesta fazenda foi realizada no dia 12/02/2019, quando, na abordagem inicial, foi identificada uma bateria com 25 (vinte e cinco) fornos de carvoejamento onde laboravam 6 trabalhadores, porém no momento da inspeção não havia nenhum trabalhador em atividade nos fornos, em razão do tempo gasto na localização da carvoaria.

No entanto a ação fiscal não restou prejudicada, posto que, nas imediações da carvoaria, havia um alojamento em condições precárias, que mereceu a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho. A equipe decidiu realizar a inspeção deste alojamento, onde também foi informada sobre a condição de trabalho dos obreiros que não se encontravam no local.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No pequeno casebre estavam instalados 3 (três) trabalhadores, dentre eles (1) um casal com três crianças. O terceiro trabalhador era solteiro e não pertencia ao núcleo familiar dos demais ocupantes, caracterizando moradia coletiva de trabalhadores. Todos prestaram depoimento à Auditoria Fiscal do Trabalho. Também foi entrevistado nesse local um outro trabalhador, não alojado no local.

Durante a inspeção foi feito contato telefônico com o proprietário da fazenda e seu filho, e lavrada o Termo de Notificação nº 022314120219/001, para Apresentação de Documentos no dia 15/02/2019, às 10:00 hs, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Montes Claros/MG (*Anexo I, página 002*).

Após a análise da situação encontrada, a equipe de fiscalização entendeu que as condições do alojamento a que estavam expostos os trabalhadores as caracterizavam como degradantes, submetendo os trabalhadores à condição análoga à de escravos, pelas razões que serão relatadas a seguir. Tal constatação ensejou a lavratura do Termo de Notificação nº 0022314120219/002, exigindo a imediata paralisação das atividades dos três trabalhadores alojados, e a regularização do contrato de trabalho da cozinheira, que trabalhava sem registro em CTPS, bem como o pagamento das rescisões contratuais no dia 18/02/2019, mediante assistência da Fiscalização do Trabalho (*Anexo I, página A003*).

No dia marcado para a apresentação dos documentos compareceram à Gerência Regional do Trabalho em Montes Claros/MG o proprietário da fazenda, Sr. [REDACTED] e seu filho, [REDACTED] representando o empreendimento. Apresentados e analisados os documentos, pela Auditoria Fiscal do Trabalho, ficou acordado que a rescisão contratual dos trabalhadores vítimas de condições análogas às de escravos, seria no dia 20/02/2019, às 14:00hs, naquele mesmo local. Na oportunidade foi entregue ao empregador uma planilha com os cálculos realizados pelos auditores fiscais (*Anexo IV, página A023*), com os quais houve a concordância do autuado, e a notificação para as demais providências necessárias ao desligamento dos obreiros, tais como realização de exames médicos e recolhimentos de FGTS devido (*Anexo I, página A004*).

A ação fiscal continuou nos dias seguintes, com a elaboração dos autos de infração, preenchimento de guias de seguro desemprego e demais tratativas com os contratantes.

A quitação dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, com o pagamento da verbas rescisórias aos trabalhadores resgatados foi realizado na sede da GRT Montes Claros, no dia 20/02/2019, sob assistência dos Auditores Fiscais do Trabalho, quando também foi conferido o recolhimento do FGTS respectivo (*Anexo VI, páginas A029 a A042*) e entregues as guias para o exercício do direito ao Seguro Desemprego (*Anexo VII, páginas A044 a A047*).

O valor bruto das verbas pagas aos trabalhadores, sem os descontos referentes a INSS e IR foi de R\$ 10.155,97 (dez mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos). A empresa procedeu o recolhimento do FGTS e da Contribuição Rescisória devidas em razão desses contratos, cujos valores somaram R\$ 3.943,20 (três mil novecentos e quarenta e três reais e vinte centavos).

No mesmo dia foram entregues ao empregador os Autos de Infração e a NCRE – Notificação para Comprovação de Registro de Empregados (*Anexo VIII, páginas A040 a A070*), a qual foi cumprida tempestivamente.





## 5. DAS IRREGULARIDADES NO REGISTRO E JORNADA DE TRABALHO

### 5.1. Do Registro de Empregados.

Como já citado, foi constatado que o autuado mantinha sem o devido registro em ficha ou livro de registro de empregados a trabalhadora [REDACTED] entrevistada e identificada no local com RG MG [REDACTED]. O fato vem narrado nos termos do auto de infração nº Auto de Infração nº 21.679.68-81 (Anexo VIII, páginas A063 a A067):

*“(…) [REDACTED] é esposa de [REDACTED] empregado do autuado, que trabalha na carvoaria desde o mês de julho de 2018, e trouxe a esposa em novembro de 2018 para ficar também no alojamento. Dalí em diante ela passou a cozinhar todos os dias não somente para a família, mas também para o um outro empregado ali alojado, de nome [REDACTED] e ainda para outros quatro empregados que ali trabalham, como afirmou ela própria e também o [REDACTED] em depoimentos tomados no local.*

*Em seu depoimento, trabalhadora relata que inicia seu trabalho pela manhã, fazendo o almoço, e que de noite prepara o café da manhã do dia seguinte, entre 19:00 e 21:00 horas, pois os trabalhadores se alimentam bem cedo, antes de começarem a lida, por volta de 5:00 horas. Apesar de fazer esse trabalho todos os dias, em prol dos empregados do autuado, sua CTPS não está assinada, e ela não recebe salário algum pelo que faz.*

*Observou-se, assim, nitida relação de vínculo trabalhista: pelo caráter personalíssimo da atividade desenvolvida, sem possibilidade de substituição – era a única cozinheira no local, se ela não cozinhasse ninguém o faria; pela subordinação – o serviço era prestado exclusivamente a este empregador e em benefício de seus empregados; e pela não eventualidade – posto que trabalhava todos os dias, portanto de forma contínua e regular ao longo do tempo. Se não se vislumbra o quinto requisito, a onerosidade, tal fato se dá porque o empregador se esquivava também dessa obrigação legal, não reconhecendo [REDACTED] como sujeito da relação de emprego.*

*(…)”*

O registro da trabalhadora citada foi regularizado durante a ação fiscal, comprovado seu registro à página 12 do livro de registro de empregados (Anexo V, página A025), o que não elidiu a lavratura do respectivo auto de infração, acima citado, bem como da NCRE – Notificação para Comprovação de Registro de Empregado nº 4-1.679.688-5 (Anexo VIII, página A068). A referida NCRE foi cumprida tempestivamente, tendo sido informada no CAGED a admissão e demissão de [REDACTED] e a demissão dos outros dois trabalhadores.

Registre-se ainda, que, para que fosse possível a regularização da anotação do contrato de trabalho desta trabalhadora, foi necessária a emissão, da segunda via de sua CTPS, uma vez que a original encontrava-se com a página de identificação rasurada e de impossível utilização.

## 6. DA NÃO CONCESSÃO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que o empregador não concedia ao empregado [REDACTED] que trabalhava na função de carbonizador, o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Embora não tenha sido apresentado nenhum documento referente ao controle de jornada dos empregados, no qual estivessem consignados os horários de jornada efetivamente praticados pelos mesmos, bem como quanto à concessão do descanso semanal, as entrevistas realizadas no local de trabalho confirmam essa situação.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Foi constatado que a partir do momento em que começou a desempenhar a atividade de carbonizador, o que se deu depois de uns 3 meses desde que iniciou o trabalho na carvoaria, [REDACTED] trabalha de domingo a domingo, portanto sem concessão da folga semanal. O trabalhador disse em seu depoimento que às vezes consegue sair um pouco, e deixa um outro empregado tomando conta dos fornos: "(...)Que o [REDACTED] costuma morar no quarto nos dias de semana e quando o depoente sai, o [REDACTED] o substitui no cuidado noturno com o fornos(...)" (Anexo IV, página A018).

A função do carbonizador consiste no acompanhamento do enchimento dos fornos para posterior fechamento e monitoramento da queima gradativa do carvão, a fim de proceder abertura dos fornos para a retirada do carvão no momento mais adequado. Tem de ser desempenhada ao longo do período de 24 horas em todos os dias, de domingo a domingo, checando por várias vezes o estado dos fornos e do carvão, não sendo possível a ocorrência de interrupções dilatadas, sob pena de comprometimento da produção.

A infração foi objeto do auto de infração nº 21.679.927-0 (Anexo VIII, páginas A069 e A070).

## **7. DA DEGRADÂNCIA EM RAZÃO DO ALOJAMENTO PRECÁRIO**

Uma precária edificação, localizada a cerca de 100 (cem) metros do pátio onde se encontravam os fornos, era o único alojamento existente nas imediações. Era construída parcialmente em alvenaria, sendo que parte foi erguida com peças de madeira, com pé direito baixo, coberta de telhas – parte de amianto, parte de cerâmica, composta por dois quartos, uma cozinha e um único banheiro (chuveiro, vaso sanitário e lavatório). Do lado externo, havia uma varanda. Um dos quartos era acessado por essa varanda.

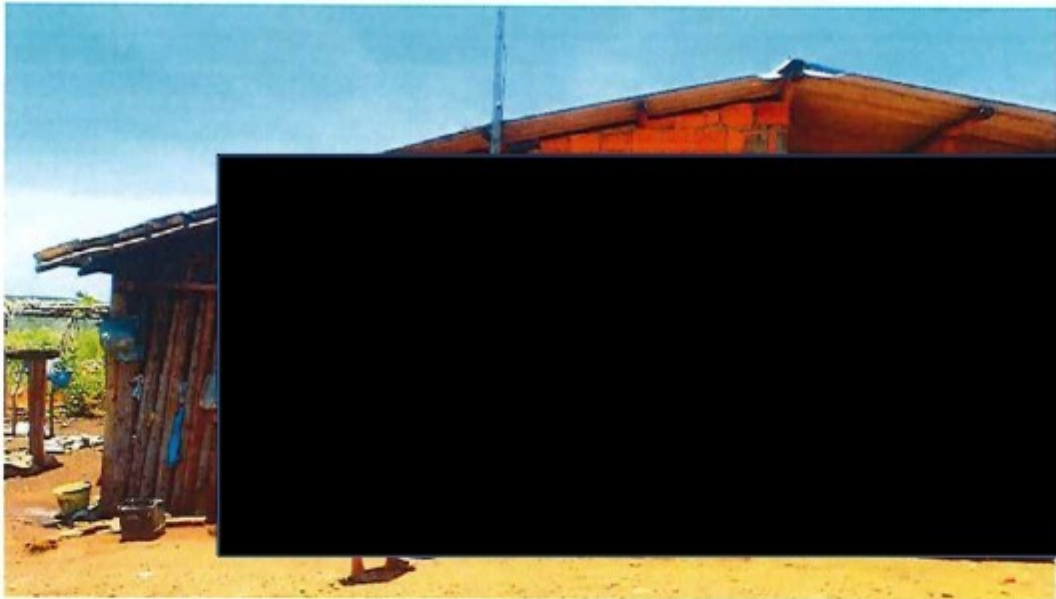


**Alojamento - vista frontal**





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Alojamento - vista lateral



Alojamento - vista fundos

Na parte principal estava alojada uma família: [REDACTED] carbonizador e encarregado da carvoaria, RG [REDACTED], empregado do autuado desde 05/07/2017; sua mulher, [REDACTED], Cozinheira, RG MG [REDACTED] que trabalhava sem registro, e seus três filhos, todos menores, sendo duas meninas - [REDACTED] e um menino - [REDACTED]. As crianças estavam sem comparecer à escola, pois, embora o ano letivo já tenha se iniciado, o transporte escolar oferecido pelo município não está funcionando. Elas assistiam TV no momento da inspeção. O casal ocupava o quarto e as crianças dormiam na sala.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No quarto existente na parte externa da casa, estava alojado [REDACTED] Ajudante Geral, cujo registro na CTPS data de 19/03/2018.

Na oportunidade foi entrevistado também um outro trabalhador que se encontrava no local, cuja função era “puxador de lenha”, de nome [REDACTED], que trabalhava desde janeiro de 2019, afirmou estar com contrato de trabalho anotado na CTPS e não estava alojado naquele local, pois morava em local próximo, denominado “Córrego do Ouvidor”.

Este alojamento não contava com condições mínimas de digna permanência dos obreiros, não lhes sendo garantidas os mais simples itens de conforto e higiene, adequados à suas atividades laborais, como passamos a descrever:

- a. As paredes de alvenaria não eram rebocadas, podendo-se observar frestas entre os tijolos, o que permite a entrada insetos e pequenos animais (inclusive repteis e outros peçonhentos), o que certamente coloca em risco a saúde e a segurança dos ocupantes.



Quarto do trabalhador solteiro – frestas nas paredes



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

b. O empregador não disponibilizava armários, nem coletivos, sequer individuais, para guarda de objetos pessoais dos trabalhadores, que ficam espalhados sobre suas camas, ou no chão, impossibilitando qualquer privacidade ou segurança para seus bens pessoais.

Todas as roupas utilizadas pelos membros da família ficavam sobre um tablado de madeira, juntamente com outros objetos de uso pessoal. Em outro tablado, também dentro do quarto de casal estavam dispostos alimentos diversos, como sacos de arroz, feijão, açúcar, biscoitos e farinha de trigo ao lado de embalagens de óleo de cozinha. Os ovos ficavam diretamente no chão, tudo sujeito a ataques de animais e ao alcance de roedores, colocando em risco a saúde de todos.



Quarto do casal – roupa, pertences e gêneros alimentícios esparramados pelo recinto

c. As camas dos trabalhadores eram de propriedade do empregador, mas não eram fornecidos colchões ou qualquer roupa de cama, todas as peças de roupa de cama utilizadas por eles, tais como lençóis, cobertas e travesseiros eram de sua propriedade, como exposto por [REDACTED] em seu depoimento: "(...) *Que os colchões são comprados pelo casal, Que não lembra quanto pagou (são 4 colchões, 3 de solteiro e 1 de casal); lembra só de um de solteiro que custou 190,00 reais; Que as roupas de cama são do casal, o empregador não dá. (...)*".





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Crianças em seu quarto assistindo TV

d. No quarto ocupado pelo Sr. [REDACTED] foi encontrada uma bomba portátil, movida à gasolina, que era utilizada para a captação de água em riacho próximo. Também nesse quarto havia uma embalagem plástica contendo combustível (gasolina). O quarto não possuía armário para a guarda de pertences pessoais do trabalhador e esses permaneciam sobre a outra cama. Como já dito, as paredes construídas de tijolos furados não eram rebocadas e possuíam inúmeros buracos que, segundo o trabalhador, ajudavam a ventilar o ambiente. A janela era de madeira e sua vedação era uma tábua que estava solta, precisando ser escorada para se manter fechada. O trabalhador alojado nesse quarto utilizava o mesmo banheiro da casa, já descrito. Para acessá-lo, era preciso passar pela parte externa da casa e entrar pela cozinha. Em seu depoimento detalhou a situação em que vivia: "(...) *Que dorme no alojamento da carvoaria junto com a família do [REDACTED] que é a esposa, [REDACTED] e três crianças; (...) Que trouxe colchão e a roupa de cama; Que dentro do seu quarto fica armazenado gasolina e uma bomba d'água; Que não se incomoda com o cheiro do combustível, pois, considera que o quarto é ventilado; Que a dona [REDACTED] faz comida para todos os 4 trabalhadores da carvoaria; (...) Que usa o mesmo banheiro da família, tanto para fazer suas necessidades fisiológicas, quanto para tomar banho (...)*".



Quarto sem armários, onde se armazenava combustível e bomba d'água





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

e. O fechamento da cozinha era feito com toras de madeira justapostas verticalmente, e não existem armários com portas, de tal forma que se possa garantir a integridade dos alimentos ali estocados, bem como sua proteção contra a entrada de roedores, aves e insetos.



**Cozinha - fechamento inadequado e sem armários**

Havia um fogão à lenha e um armário artesanal de madeira (construído com madeiras retiradas da floresta de eucalipto) onde eram armazenados panelas, talheres e outros utensílios de cozinha, além de alimentos não perecíveis.

Ficou evidente o risco de incêndio no local, com um fogão à lenha construído ao lado da parede de toras de madeira e móveis desse mesmo material.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Não existia pia exclusiva para a lavagem de louças e panelas, sendo que havia no mesmo cômodo da cozinha apenas um tanque, com 03 bojos, apropriados para a lavagem de roupas, que era também utilizado como pia de cozinha.

f. Na edificação havia uma única instalação sanitária, que era utilizada pela família e pelo outro trabalhador que ali se alojava, o qual tinha de sair da edificação e entrar novamente pela cozinha para acessá-la. Portanto, o acesso a esta instalação era inapropriado, uma vez que feito diretamente pela cozinha, o que é anti-higiênico. Ali existia um chuveiro, um vaso sanitário e um lavatório. O piso era de cimento liso, bem como parte das paredes.



**Detalhe da única instalação sanitária existente no alojamento**

g. Não havia local adequado para a tomada das refeições, sequer uma mesa com cadeiras, obrigando a todos a comerem com os pratos nas mãos, assentados em um lugar qualquer,





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

como consta no depoimento de [REDACTED], ajudante geral: (...) *Que no alojamento não tem um local com mesas e cadeiras para fazer as refeições, que comem com o prato na mão (...)*".

Nas entrevistas os trabalhadores informaram que se utilizavam da pequena varanda que ficava junto ao quarto externo da casa, onde se sentavam em banco de madeira durante as refeições, comendo com os pratos nas mãos. Os membros da família utilizavam também esse espaço ou os próprios quartos para a alimentação. Os trabalhadores que atuavam na floresta de eucaliptos se alimentavam no próprio local de trabalho e não havia abrigos para proteção contra intempéries nem condições adequadas para isso (bancos, mesas, local para lavagem das mãos).

h. Não havia fornecimento de energia elétrica convencional, sendo que uma única placa solar fornecia eletricidade suficiente apenas para o funcionamento de uma TV, único item de lazer disponível à família.

A falta de energia elétrica impossibilitava, ainda, o funcionamento ideal do único chuveiro existente, o que obrigava todos ao banho frio. O aquecimento da água para banho, quando necessário, tinham de ser feito no fogão, como afirma [REDACTED] em seu depoimento: "(...) *Que o chuveiro não tem água quente, que o banho quente é com água esquentada na panela (...)*" (Anexo IV, página A021).

O volume de energia gerada pelo sistema não permitia a ligação de uma geladeira, e por isso não se alimentavam com frequência de carnes ou outros itens perecíveis. Pela mesma razão a iluminação era precária e insuficiente.



**Chuveiro não conectado a rede de energia elétrica**





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

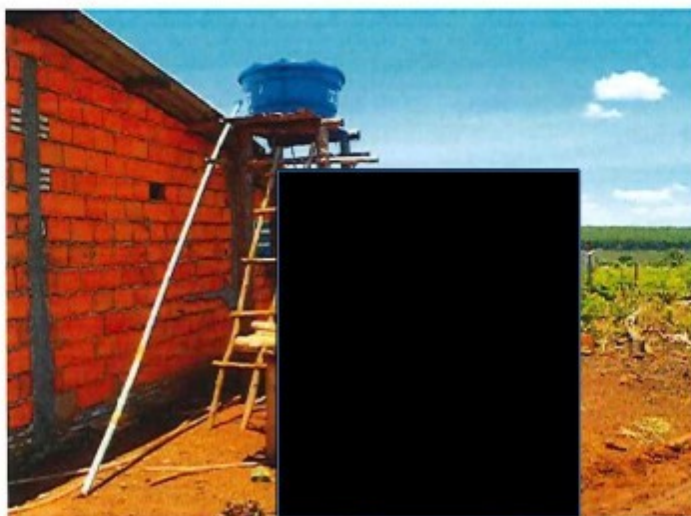
### 7.1. Do Não Fornecimento de Água Potável

Além de todas as irregularidades já relatadas em relação ao alojamento, os Auditores Fiscais do Trabalho constataram que o empregador não disponibiliza água potável e fresca aos seus empregados nem nas frentes de trabalho e nem nos alojamentos. A água utilizada para todos os fins no estabelecimento rural tem como fonte um curso d'água próximo.

A captação era feita com uma bomba portátil, movida a gasolina, que era levada de trator até o local de captação. O trator puxava, além dessa bomba, uma carreta com uma caixa d'água de material plástico, reforçada com armação metálica, que garantia sua resistência durante o transporte. No local de obtenção da água, o captor da bomba era colocado dentro d'água e um tubo levava a água até a caixa sobre a carreta do trator. Uma vez cheia, a caixa era conduzida até o alojamento, onde a bomba era novamente acionada transferindo a água para uma outra caixa plástica, com tampa, que ficava sobre um tablado de madeira de aproximadamente 04 metros de altura. Essa caixa alimentava todos os pontos de água da casa (torneiras, vaso e chuveiro). A captação não era realizada sempre no mesmo local e não havia laudo atestando a potabilidade dessa água. Assim, não há garantia se a mesma era apropriada para o consumo humano, especialmente porque a água era captada em locais próximos à plantação de eucaliptos, onde são utilizados vários produtos agrotóxicos, inclusive veneno para eliminar pragas, como formigas, por exemplo. Os locais de captação não eram cercados, possibilitando que gado de fazendas vizinhas e animais silvestres tivessem acesso aos mesmos pontos. Embora os membros da família fizessem a filtragem da água para beber em filtro de barro, que fica na cozinha da residência, tal fato não garante a sua potabilidade.

Comprovam as afirmativas acima as declarações dos empregados [REDACTED] Ajudante Geral e [REDACTED] carbonizador/encarregado, respectivamente : "(...) *Que a água para consumo é buscada em córrego a uns 3km de distância; Que vão de trator com uma caixa d'água de plástico até o córrego e a enchem trazendo para o alojamento; Que na cozinha do alojamento tem um filtro; Que todos bebem água desse filtro (...)*" (Anexo IV, página A016); "(...) *Que a água é do ribeirão; trazida no trator; Que essa água é usada para tudo, inclusive para fazer comida; Que tem um filtro de barro na cozinha; (...)*".

A infração foi objeto do auto de infração nº 21.679.069-7 (Anexo XIII, páginas A057 e A058).



**Detalhe das caixa d'água utilizadas**



## **8. DAS IRREGULARIDADES NA ÁREA DE SEGURANÇA E SAÚDE**

### **8.1. Da Inexistência de Material de Primeiros Socorros**

O autuado deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação dos primeiros socorros em casos de acidentes ou outras situações em que esse material se torna necessário. Não foi apresentado qualquer tipo de material que pudesse ser utilizado para atendimento imediato em possíveis ocorrências, sequer uma caixa de primeiros socorros, o que demonstra a falta de preocupação do empregador com a saúde dos trabalhadores, sendo aquele um estabelecimento localizado em área rural onde fica ainda mais evidente a necessidade desse suporte inicial. Também não foi comprovado que algum trabalhador tenha recebido treinamento sobre primeiros socorros.

A infração foi objeto do auto de infração nº 21.678.946-0 (*Anexo XIII, páginas A055 e A056*).

### **8.2. Da Falta de Vacina Antitetânica**

Embora tenha sido notificado para apresentação dos controles de vacinação antitetânica, os mesmos não foram apresentados durante a fase de verificação documental, o que denota a falta de providências nesse sentido. Sendo assim, nota-se que o empregador deixou também de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de atendimento à saúde pública para aplicação da vacina antitetânica, providência de grande importância se levarmos em conta que os trabalhadores permanecem expostos a situações de risco com alta probabilidade de ferimentos diversos, cuja ocorrência os expõe à contração do tétano, doença muito grave, por vezes fatal.

A infração foi objeto do auto de infração nº 21.679.078-6 (*Anexo XIII, páginas A061 e A062*).

### **8.3. Da Moradia Coletiva de Trabalhadores**

A falta de moradias separadas impedia a privacidade da família que ali estava alojada, o que contribuiu à caracterização da situação degradante em que foram encontrados. A cotejo das demais infrações referentes ao descumprimento da NR-31 já citadas, o empregador, como já relatado em item específico, mantinha como ocupantes do único alojamento existente no local, pessoas de núcleos familiares diversos, dividindo inclusive as mesmas instalações sanitárias, em completo desacordo com a legislação vigente, estando a infração consignada no auto de infração nº 21.679.079-4 (*Anexo XIII, páginas A063 e A064*).

### **8.4. Da Inexistência de Gestão de Segurança e Saúde**

A falta de preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores continuou sendo evidenciada ao constatarmos que o empregador não providenciou a elaboração de nenhum documento de Gestão da Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR, os quais deveriam estabelecer as diretrizes a serem observadas nesse campo de atuação preventiva. Toda a situação de negligência com relação às questões relacionadas à Saúde e Segurança do Trabalho agrava a situação degradante encontrada no local.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Quanto ao controle médico dos trabalhadores, foi constatada regularidade apenas na realização dos exames médicos para aqueles trabalhadores que estavam com a carteira assinada. No entanto não foram adotadas outras ações de saúde para os trabalhadores. Não havia um documento formal com planejamento de ações de saúde.

Todas as não conformidades encontradas relacionadas às disposições da NR-31 – norma regulamentadora que se aplica a quaisquer atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquíicultura, e também às atividades de exploração industrial desenvolvidas em estabelecimentos agrários - decorrem da negligência em relação à gestão de Saúde e Segurança por parte do empregador rural, tendo como consequência condições inadequadas de trabalho, higiene e conforto a todos os seus trabalhadores em atividade. Por essa razão lavrou-se o auto de infração nº 21.679.074-3 (Anexo VIII, páginas A059 e A061).

## 9. DA SUBMISSÃO AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVOS

Todo o exposto demonstra o ocorrência de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, presentes na Constituição Federal da República do Brasil (*art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII*), à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do Ministério do Trabalho.

O conjunto das infrações cometidas, sua gravidade e continuidade no tempo, levaram a equipe de fiscalização à constatação da submissão dos trabalhadores à condição análoga à de escravos, em razão da degradância no alojamento, minuciosamente narrada neste relatório, bem como nos autos de infração lavrados durante ação fiscal.

No caso concreto observa-se, com clareza, o cometimento contra os empregados de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal:

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.” (grifo nosso)*

Cumprir citar também a orientação produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente a seguinte:

*“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*

Como consequência, constatada infração capitulada no artigo 444 da CLT, procedeu-se a lavratura do Auto de Infração nº 21.677.296-6 (Anexo XII, página A050 a A053), embasado na ementa *“Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo” (grifo nosso)*, cujo trecho conclusivo se faz pertinente enfatizar:

*“Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:*



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. [REDACTED] Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).*

*Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano **ou degradante** (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88)” (grifo nosso).*

## 10. CONCLUSÃO

Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes de alojamento não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 3 (três) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes à condições degradantes no alojamento.

São vítimas:

1. [REDACTED] admitido em 05/07/2018;
2. [REDACTED] admitida em 16/11/2018;
3. [REDACTED] admitido em 19/03/2018.

Diante dos graves fatos relatados resta a proposta de encaminhamento de cópia deste relatório:

- a. Ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para os procedimentos judiciais, se os julgarem necessários;
- b. Ao Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Governo do Estado de Minas Gerais, em razão das evidências do cometimento do tráfico de pessoas;
- c. À Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília, de imediato, para conhecimento e demais providências administrativas.
- d. Ao empregador, através de endereço eletrônico fornecido pelo mesmo.

Belo Horizonte, 15/03/2019

[REDACTED]  
[REDACTED]  
Coordenador do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo em Minas Gerais  
Auditor Fiscal do Trabalho - CIF [REDACTED]